CONCLUSÃO

Em 04/12/2014 13:01:49 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009650-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerida: C&A Computadores Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rádio Progresso de São Carlos Ltda. move ação em face de **C&A Computadores Ltda.**, dizendo que firmaram contrato de prestação de serviços, onde cedeu espaços em sua programação para fazer anúncios/propagandas de interesse da requerida. Fora celebrado o contrato de n. 0103545 que prevê o pagamento mensal de R\$ 2.632,00, representados por duplicatas, e o de n. 0104203 no valor de R\$ 3.000,00, representado por uma única duplicata. Ocorre que a requerida deixou de adimplir com o pagamento das duplicatas de ns. 007557, 007851 e 008125, no valor de R\$ 2.632,00 cada, e a de n. 008418, no valor de R\$ 3.000,00. O valor atualizado da dívida até a propositura da presente demanda é de R\$ 14.547,57, aplicando-se a multa de 10% prevista no contrato, honorários advocatícios de 20% e juros de mora de 1% ao mês. Requer a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 14.547,57, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 24/41.

A ré foi citada e contestou às fls. 49/54 alegando que deve-se aplicar as regras do CDC. No que se refere ao contrato de n. 0103545 deixou de cumprir com três parcelas de R\$ 2.632,00, cada uma. Referido contrato é anual compreendendo o período de 31.07.2013 a 31.07.2014, porém os serviços prestados pela autora não foram até a data contratada. Quanto ao contrato n. 0104203 restou acordado que os serviços seriam prestados no período de 09/05/14 a 13/05/14, equivalente a 100 inserções de 30" no período de 06h às 24h, no valor

utilitário de R\$ 30,00, com vencimento para 05/07/14. Durante esse período a autora fez apenas 45 divulgações das 100 contratadas, pelo que a parte que não cumpre integralmente sua obrigação não pode exigir da outra que a faça. Os honorários advocatícios de 20% são ilegítimos, porquanto partem de avença particular entre cliente e o respectivo advogado contratado, razão pela qual não podem ser imputados à requerida. Pretende a exclusão do débito das três parcelas referentes ao contrato 0103545, no valor de R\$ 2.632,00, porquanto os serviços não foram prestados até a data contratada; seja declarado que a autora não exibiu 100 inserções, conforme anteriormente contratado, mas apenas 45, pelo que o valor de R\$ 3.000,00 é inexigível; seja afastada do débito a multa de 10%, porquanto a autora não cumpriu integralmente com o contratado. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 68/70. Documentos às fls. 71/102. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 105). Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na audiência de fl. 105, a ré à vista dos documentos de fls. 71/102 não se interessou em produzir a contraprova. Aliás, as partes deram-se por satisfeitas quanto ao acervo probatório e em alegações finais reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

As partes celebraram os contratos de ns. 0103545 e 0104203 de prestação de serviços a cargo da autora. Trata-se de publicidade empresarial do interesse direto e indireto da ré, veiculada através do rádio. A autora cuidou de exibir os documentos de fls. 29, 33, 37, 40, 41 e 75/102 comprovando todas as obrigações assumidas em ambos os contratos. A fl. 24 as inserções atenderiam também o interesse do Dourado Rodeio Show e isso foi realizado e demonstrado documentalmente pela autora.

Apesar dos queixumes iniciais da ré quanto à falta de prova da efetiva prestação dos serviços radiofônicos de divulgação da empresa ré, expressos em sua contestação, observo que, com a inicial, a autora já havia exibido portentosa prova documental comprobatória do real adimplemento por parte da autora das obrigações previstas em ambos os contratos. Com a réplica, cuidou a autora de reforçar à exaustão o acervo probatório.

A par disso a autora apontou as duplicatas para protestos que, ultrapassado o tríduo sem pagamento, foram efetivados. Não cuidou a ré de questioná-los. Tivesse mínima razão ajuizaria ação visando à sustação dos protestos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora desincumbiu-se plenamente do ônus da prova (inciso I, do artigo 333, do CPC). A ré não logrou êxito em derruir essa sólida prova.

A multa contratual de 10% é plenamente aceitável, uma vez que os contratos firmados entre as partes não são tutelados pelo CDC. A ré, nessa relação, não se enquadra como consumidora ou destinatária final dos serviços radiofônicos. A dinâmica de sua empresa depende fundamentalmente da publicidade, cujo contexto tem como objetivo seduzir o consumidor da ré, daí seu viés vinculativo.

Quanto aos honorários advocatícios, os 20% previsto nos contratos são abusivos, mesmo porque estabelecidos apenas em favor da autora, fugindo, nesse aspecto, do limite do justo contratual. O arbitramento dessa verba é tarefa que o CPC atribui ao juiz em face dos elementos indicados no § 4°, do artigo 20, do CPC. Arbitro-os em 15% sobre o valor da condenação imposta à ré.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 7.896,00 (3 duplicatas de R\$ 2.632,00) e R\$ 3.000,00 (1 duplicata), com correção monetária desde a data do vencimento de cada título, juros de mora de 1% ao mês contados do respectivo protesto, multa moratória de 10% sobre o valor dessa dívida, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias, para a ré espontaneamente pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA